

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02228/23<sup>©</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (companheira), CPF nº \*\*\*.091.952-\*\*;  
Ilda Vitoria Oliveira Generoso (filha), CPF nº \*\*\*.680.582-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante da PM à época;  
Regis Wellington Braguin Silveiro, CPF nº \*\*\*.252.992-\*\* - Atual Comandante da Polícia Militar.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 128/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE ed. 134, de 18.7.2023 (págs. 108-110 ID1439446) retificado pelo ato concessório de pensão n. 201/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no DOE ed. 183, de 26.9.2023 (págs. 41-44 ID1471421), referente ao ex-CB da PM/Ativo Uebison Luiz dos Santos Generoso, CPF nº \*\*\*.110.572-\*\*, RE 100092863, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14.02.2023.

2. O ato teve como fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 41, ID 1471421).

3. Figuram como beneficiária da pensão, de forma vitalícia a srª Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (companheira), CPF nº \*\*\*.091.952-\*\*, correspondente a 50% do valor da pensão, e de forma temporária a Ilda Vitoria Oliveira Generoso (filha), CPF nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

\*\*\*.680.582-\*\*, correspondente a 50% do valor da pensão, ambas a contar da data do óbito, isto é, em 14.02.2023.

4. O corpo técnico, em seu relatório, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

7. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiárias da pensão.

8. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia e temporária, conforme Certidão de Casamento e Nascimento (págs. 23, 45 ID1439446).

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão militar n. 13/2023/CBM-CPDGPSPPI, publicado no DOE ed. 83 de 04.05.2023, referente à pensão de forma vitalícia a sr<sup>a</sup> Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (companheira), CPF nº \*\*\*.091.952-\*\*, correspondente a 50% do valor da pensão, e de forma temporária a Ilda Vitoria Oliveira Generoso (filha), CPF nº \*\*\*.680.582-\*\*, correspondente a 50% do valor da pensão, ambas a contar da data do óbito, isto é, em 14.02.2023, beneficiárias do ex-CB da PM/Ativo Uebison Luiz dos Santos Generoso, CPF nº \*\*\*.110.572-\*\*, RE 100092863, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14.02.2023, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988,

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Cientificar**, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS-E.III